



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.519 - DF (2008/0087708-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANÁLIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*.

2. A *inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado* (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

3. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.519 - DF (2008/0087708-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **Anália de Medeiros**, em razão da iminente edição de portaria por parte do Ministro da Previdência e Assistência Social, com o propósito de aplicar-lhe a penalidade de demissão do cargo de Técnico do Seguro Social, sugerida pela comissão processante do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor.

Aponta a impetrante nulidade no processo administrativo decorrente de:

- a) inversão na ordem de oitiva das testemunhas, acarretando prejuízo na defesa, com o depoimento da testemunha de defesa antes da testemunha de acusação;
- b) depoimento de servidora denunciada em ação penal pelos mesmos fatos investigados, a qual não poderia ter sido testemunha no processo administrativo e
- c) utilização indevida de interceptação telefônica realizada exclusivamente para instruir processo criminal.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministro da Previdência e Assistência Social, em suas informações, defende a legalidade do processo administrativo, infirmando as razões da impetração, destacando que:

a) a Lei n. 8.112/1990 não estabelece ordem para a oitiva de testemunhas;

b) a impetrante não demonstrou, mediante prova pré-constituída, nenhum prejuízo advindo da alegada alteração na sequência dos depoimentos das testemunhas, motivo pelo qual deve incidir o princípio do *pas de nullité sans grief*;

c) a testemunha denunciada na ação penal não figura como indiciada no processo administrativo que apura infrações imputadas à impetrante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo irregularidade no seu depoimento;

d) ao contrário do alegado, a comissão processante não se utilizou da interceptação telefônica autorizada na ação penal como prova no curso do processo administrativo, devendo ser fixada multa por litigância de má-fé.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança, em parecer assim resumido (fl. 274):

Mandado de segurança preventivo. Administrativo. Procedimento administrativo disciplinar. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa ("pas de nullite sans grief"). Inocorrência de vícios no PAD. Parecer pela denegação da segurança.

Os autos foram a mim atribuídos em 15/6/2011 (fl. 282).

Intimadas, as partes manifestaram o interesse no prosseguimento do feito (fls. 298/300 e 306/307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.519 - DF (2008/0087708-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, busca a impetração impedir a edição pelo Ministro da Previdência e Assistência Social de ato demissório do cargo de Técnico do Seguro Social.

Para uma melhor compreensão das infrações administrativas imputadas à servidora, ora impetrante, trago à colação os seguintes trechos do relatório final da comissão processante do processo administrativo (fls. 151/160):

[...]

II - Dos Fatos

O presente feito originou-se de uma Missão da Auditoria em Benefícios e Benefícios por Incapacidade na APS/Nazap/MA, e bem como, da Ação Conjunta da Força Tarefa - DPF/MPF/INSS - Operação sentença/São Luís/MA, onde foram presas diversas pessoas, dentre elas, a servidora desta Instituição, Anália de Medeiros pela concessão irregular de inúmeros benefícios.

As irregularidade apuradas na missão da Auditoria em Benefícios e Benefícios por Incapacidade foram relatadas como sendo: concessão irregular de Aposentadorias por Tempo de Contribuição, utilizando vínculos empregatícios fictícios, majoração de tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço sem submeter a Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, utilização de períodos de categoria de Marítimo sem os respectivos documentos comprobatórios do embarque e desembarque ou Certidão da Capitania dos Portos e Costas; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com utilização de tempo de atividade rural sem a devida comprovação, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a realização de pesquisa no CNIS. Em relação aos benefícios relacionados pela Força Tarefa, Operação Sentença, foram constatados inúmeros benefícios concedidos com Despacho Judicial Código (DESP 04), sem que os segurados tivessem ingressado com os respectivos pedidos junto à Justiça Federal e bem como, não constava naquele órgão nenhuma sentença judicial com aquela finalidade.

[...]

1. ANÁLIA DE MEDEIROS, Agente Administrativo, Matrícula 0889642, Classe "S", Padrão V, lotada na Seção de Recursos Humanos – São Luís/MA (09.301.3), contra a qual foi articulado ter inobservado:

a) **Artigo 116, inciso II, da Lei n. 8.112/90**: ser leal às instituições a que servir. Por ter a referida servidora habilitado e concedido benefícios indevidos, acatando documentos inautênticos, inidôneos, através de terceiros sem procuração, contrariando as normas escritas do INSS, beneficiando a terceiros em detrimento da Instituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) **Artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/90:** observar as normas legais e regulamentares. Em razão de ter habilitado, concedido/formatado as aposentadorias indevidas abaixo elencadas, ao acatar documentos inautênticos e inidôneos para comprovação de tempo de contribuição e vínculos empregatícios, deixando de adotar os procedimentos legais para verificação da veracidade das informações contidas nesses documentos, validando informações ideologicamente falsas, quando inseriu vínculos empregatícios fictícios e/ou majorados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição com base em CTPS contendo inconsistência de informações e adulterações e/ou inexistência dos vínculos nas cópias extratadas; quando concedeu aposentadorias requeridas através de intermediários sem a outorga de procuração pelos interessados; quando concedeu aposentadoria por tempo de contribuição como a utilização de vínculos inexistentes, quando converteu tempo de contribuição na categoria de marítimo sem que constassem provas documentais do período de embarque, desembarque ou Declaração da Diretoria de Portos e Costas, quando concedeu aposentadorias por tempo de contribuição utilizando despacho judicial, codificado como DESP 04, sem que constasse sentenças judiciais para concessão dos benefícios, descumprindo o contido nos artigos 59 e 62 do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999 e artigo 102 da Instrução Normativa n. 95, de 07/10/2003, e artigo 102 inciso 111, do artigo 106 da Instrução n. 78, de 16/07/2002.

c) **Artigo 117, inciso IX, da Lei n. 8.112/90:** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento, da dignidade da função pública; quando no exercício das suas funções, habilitou/concedeu/formatou as aposentadorias por tempo de contribuição, indevidas que lhe são atribuídas neste processo, através de terceiros sem outorga do instrumento de procuração; quando concedeu irregularmente aposentadorias por tempo de contribuição utilizando despacho judicial, codificado como DESP 04, sem que os segurados tivessem ingressado com Ações junto a Justiça Federal com essa finalidade e sem sentenças judiciais para concessão dos benefícios, beneficiando a terceiros em detrimento da Instituição a que serve.

d) **Artigo 117, inciso XV, da Lei 8.112/90:** proceder de forma desidiosa. Quando concedeu os benefícios abaixo elencados por repetidas vezes, acatando documentos inautênticos e inidôneos, incluindo no sistema de concessão de benefícios dados e informações fictícias e/ou adulteradas, contrariando as normas escritas discriminadas na alínea "b", que sempre estiveram ao seu alcance.

[...]

Ao que se observa, a conclusão da comissão processante pela penalidade de demissão decorreu da configuração das infrações indicadas, comprovadas nos autos do processo administrativo disciplinar, diante de todo o lastro probatório produzido pela comissão processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo.

Diante da comprovação da conduta prevista no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990, **outra não pode ser a penalidade a ser aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**

Outrossim, no tocante à ordem dos depoimentos das testemunhas perante a comissão processante do processo administrativo, carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado *in casu* o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço.

[...]

6. Ordem concedida.

(MS n. 9.649/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA.

I- A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007 – grifo nosso)

A impetração não demonstra, por exemplo, que a conclusão a que chegou a comissão processante se deveu única e exclusivamente a esse depoimento contestado. Pelo contrário, a própria impetração dá notícia de que todas as questões postas na defesa foram devidamente enfrentadas e refutadas pela comissão processante, o que demonstra, a meu ver, um exame de todo o conjunto probatório, e não apenas de uma ou de outra prova.

Neste particular, acrescente-se, ainda, o fato esclarecido pelas informações de que, após a oitiva de Michelle Christine Ferreira Lobato (arrolada pela comissão) – depois de uma testemunha de defesa arrolada pela impetrante –, foram ouvidas quatro outras testemunhas de defesa, o que permitiu à impetrante o exercício do contraditório em sua plenitude (fl. 233).

No mais, correto está o parecer ministerial ao concluir que não há falar em parcialidade no depoimento de testemunha que figura como corré em ação penal que versa sobre os mesmos fatos, mas que não foi indiciada no processo administrativo, notadamente em razão da independência das instâncias penal e administrativa, além de não haver previsão legal nesse sentido.

Por oportuno, trago à colação os seguintes trechos do parecer, os quais adoto como fundamento de voto (fls. 275/276):

[...]

De fato, a alegação de nulidade do PAD posto que houve inversão na ordem de testemunha deve ser analisado sob a ótica do princípio "*pas de nullité sans grief*". Ou seja, deveria a impetrante demonstrar o prejuízo que a aludida inversão causou ao exercício seu do direito de defesa. O que não ocorreu no caso vertente.

Ademais, cabe ressaltar que aos procedimentos administrativos disciplinares não se aplicam integralmente os rigores formais do processo penal, não havendo previsão legal de ordem na oitiva de testemunhas.

Melhor sorte não assiste as alegações de parcialidade no depoimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das testemunhas na medida em que esta figura como co-ré em ação penal que versa sobre os mesmos fatos sob apuração no PAD, porquanto os processos disciplinar e penal são independentes, com objetivos próprios: o deflagrado no âmbito da Administração é de apurar, julgar e, se for o caso, aplicar a sanção administrativa somente ao agente público faltoso; o penal é de apurar, julgar e, se for considerado culpado, aplicar a pena ao réu criminoso.

Portanto, embora seja certo o fato da inadmissão do réu como testemunha no mesmo processo em que figura como agente da infração penal, não há qualquer hipótese de impedimento ou suspeição prevista no ordenamento jurídico pátrio de que, como no caso presente, seja ouvida a pessoa de "Michélie Christhine Ferreira Lobato" (fis. 233/234) como testemunha posto que ela não aparece como indiciada no mesmo PAD.

[...]

No tocante à alegação de que foi utilizada como prova no processo administrativo a interceptação telefônica autorizada na ação penal, ao que se observa do relatório final, a comissão processante expressamente informou que não se valeu da prova emprestada para subsidiar o relatório e determinou o seu desentranhamento dos autos do processo administrativo, como se verifica do seguinte trecho (fls. 180/188):

[...]

Assim sendo, seja porque proibido o empréstimo pela Constituição Federal, seja porque o dever de sigilo não permite o seu empréstimo, os documentos juntados, pois, pela Comissão Processante que dizem respeito ao Processo Judicial, bem como à interceptação telefônicas devem ser desentranhados, vez que inutilizáveis no presente processo disciplinar.

[...]

Ora se nenhuma prova de interceptação telefônica foi utilizada contra a servidora na peça acusatória [...], não cabe a alegação de nulidade de conformidade com os dispositivos legais acima citados [arts. 245 CPC e 556 CPP].

[...]

Ante o exposto, **denego** a segurança.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários (Súmula 105/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0087708-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 13.519 / DF

Número Origem: 35069006565200514

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANÁLIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.